PARECER JURÍDICO Nº-023/2024 - CMIP

REFERÊNCIA PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº-001/2022 – DCLC/CMIP.

ASSUNTO: TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº001/2022-CMIP

OBJETO: TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº001/2022-CMIP, QUE TEM COMO OBJETO A "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA, CONSULTORIA E ANÁLISE JURÍDICA, EM PROCESSOS LICITATÓRIOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, PARA ATENDER A CÂMARA MUNIICPAL DE IPIXUNA DO PARÁ/PA"; VISANDO A CORREÇÃO MONETÁRIA E A INSTITUIÇÃO DE ÍNDICE DE REAJUSTE.

1. RELATÓRIO

Os presentes autos foram submetidos a esta Consultoria Jurídica para emissão de parecer acerca da possibilidade de realização do **TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº001/2022-CMIP, QUE TEM COMO OBJETO A "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA, CONSULTORIA E ANÁLISE JURÍDICA, EM PROCESSOS LICITATÓRIOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, PARA ATENDER A CÂMARA MUNIICPAL DE IPIXUNA DO PARÁ/PA"; VISANDO A CORREÇÃO MONETÁRIA E A INSTITUIÇÃO DE ÍNDICE DE REAJUSTE**, com índice de reajuste que corresponde a 12,004900%.

Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

a) Solicitação de reajuste monetário da contratada;
b) Certidões de regularidade fiscal e trabalhista da contratada;
c) Contrato Administrativo nº001/2022-CMIP;
d) Primeiro e segundo termo aditivo;
e) Justificativa e despacho do Presidente;
f) Declaração de adequação orçamentária e financeira;
g) Autorização do Presidente;
h) Minuta do Terceiro Termo Aditivo.

Diante disso, o processo foi encaminhado a esta Consultoria Jurídica, para a análise prévia dos aspectos legais, conforme dispõe a Lei Federal nº 8.666/93.

É o breve relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1 DA POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA

O Processo Administrativo em análise pretende a formalização de Terceiro termo Aditivo Contrato Administrativo nº001/2022-CMIP, oriundo da

inexigibilidade de licitação nº-IN.001/2022-CPL-CMIP; visando a correção monetária e a instituição de índice de reajuste.

O Aditamento em apreço fundamenta-se na **alínea "d" do inciso II do art. 65 da Lei Federal nº-8.666/93**, onde versa:

> Art.65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
>
> I – (...)
>
> II – por acordo das partes:
>
> (...)
>
> d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, **serviço** ou fornecimento, **objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado**, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).
>
> (...)

Em sede de previsão contratual, a **CLÁUSULA 8 "REAJUSTE/REPACTUAÇÃO** do **Contrato inicial** também fez previsão sobre o Aditamento pretendido senão vejamos:

> Cláusula 8 – REAJUSTE/REPACTUAÇÃO
>
> Excetuadas as excepcionalidades legais e alteração no objeto, o Contrato somente será reajustado para fins de atualização monetária após 1 (um) ano da contratação. O índice inflacionário utilizado deve ser oficial ou que reflitam a variação dos custos.

Quanto ao valor legal máximo permitido no presente aditamento, esta assessoria jurídica entende que ele deverá ser o valor que representa a condição ideal para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração do serviço.

In casu, a correção solicitada pela Contratada corresponde ao reajuste de 12,004900%, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), acumulado de 2022 até 2024, conforme demonstrado pela contratada. Com isso, passará o valor mensal da contratação de R$ 5.500,00(cinco mil e quinhentos reais) para R$ 6.160,27(seis mil, seiscentos

reais e vinte sete centavos), perfazendo um acréscimo de R$ 660,27(seiscentos e sessenta reais e vinte e sete centavos).

Anota-se que foram juntados pela contratada os dados básicos da correção monetária pelo INPC (IBGE), conforme consta nos autos.

Desse modo, a solicitação encontra guarida jurídica nas determinações contidas no Contrato Administrativo nº001/2022-CMIP e no que dispõe os demais diplomas legais pertinentes ao caso concreto, devendo ser respeitado o percentual máximo de 25%(vinte e cinco por cento), conforme previsão do **art 65, § 1º da Lei Federal nº-8.666/93**, in verbis:

> Art.65. (....)
>
> § 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) para os seus acréscimos.

Em tempo, aprovo a minuta do Termo Aditivo encaminhada para análise, uma vez que esta atende as disposições da Lei Federal nº-8.666/93.

2.1 DA INSTITUIÇÃO DE ÍNDICE DE REAJUSTE

A contratada solicita que seja instituído em sede de Termo Aditivo ao contrato original o INPC como índice de reajuste oficial. É sabido, que a adoção do índice de reajuste deve refletir a efetiva variação dos custos, existindo diversos índices que podem ser aplicados para a medição da inflação. Alguns podem ser mais vantajosos para a administração e outros para o contratado, o que torna importante uma análise pormenorizada dos resultados práticos de cada opção.

O **artigo 40, XI, da Lei n° 8.666/1993** estabelece que o edital deve prever o critério de reajuste contratual, devendo retratar a variação efetiva do custo de produção, "admitida a adoção de índices específicos ou setoriais".

A lei, portanto, não estabelece qual índice deve ser utilizado, desde que a escolha permita retratar a efetiva variação dos custos, conforme prevê a clausula 8 do contrato original. Dessa forma, o principal limite a discricionariedade na escolha de um índice é a capacidade de refletir a real elevação dos custos daqueles serviços vinculados ao objeto contratual. Com isso, possível se faz a adoção de índice específico como o INPC para fins de atualização monetária.

Dessa forma, a instituição do INPC como índice de correção a ser aplicado anualmente nos termos da **Cláusula 5 do Termo Aditivo** encontra-se em consonância com as disposições legais e contratuais a fim de refletir a real elevação dos custos vinculados ao objeto contratual.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que o procedimento em análise observou a toda a legalidade e **OPINA** pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da realização do Terceiro termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº001/2022-CMIP visando a correção monetária e a instituição de índice de reajuste, de modo a permanecerem inalteradas as demais cláusulas e serem observadas as dotações orçamentárias para fazer frente às obrigações oriundas desse aditamento.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Paragominas (PA), 23 de maio de 2024.

ELVIS RIBEIRO DA SILVA:15521540253
]

Assinado de forma digital por ELVIS RIBEIRO DA SILVA:15521540253
Dados: 2024.05.23 15:33:09 -03'00'

ELVIS RIBEIRO DA SILVA
Advogado - OAB/PA 12.114